

PARECER JURÍDICO Nº 018/2026 – PGM

REFERÊNCIA: Memorando 756/2026 - 1DOC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 02030001/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2026

IMPUGNANTE: AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.

IMPUGNADO: Município de João Câmara/RN

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Robótica Educacional e Programação.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO A EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. INDICAÇÃO DE MARCAS ESPECÍFICAS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SEM A EXPRESSÃO "OU EQUIVALENTE". RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI Nº 14.133/2021. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO, COM AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBJETIVAS E DETALHAMENTO LOGÍSTICO. VÍCIOS QUE AFETAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO CERTAME, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Robótica Educacional e Programação na rede municipal de ensino de João Câmara/RN.

A impugnante alega, em síntese, a existência de vícios insanáveis no instrumento convocatório que restringem a competitividade do certame e violam a Lei Federal nº 14.133/2021. Os principais pontos questionados são:

1. ***Direcionamento de Marcas:*** A indicação, no Termo de Referência, de equipamentos de marcas específicas (LEGO®, Creality, Samsung, Meta Quest) sem justificativa técnica plausível e sem a inclusão da expressão "ou equivalente".
2. ***Deficiência de Planejamento:*** A ausência de especificações técnicas objetivas baseadas em desempenho, o que impede o julgamento isonômico de produtos de outros fabricantes, e a falta de detalhamento sobre a logística de execução das 1.450 horas/aula previstas.

Ao final, a empresa requer o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com a eliminação do direcionamento de marcas e o detalhamento da execução do objeto, a fim de garantir a ampla competitividade.

O Pregoeiro encaminhou os autos a esta Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o relatório do essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A análise da impugnação deve, preliminarmente, verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A **legitimidade** da impugnante é clara. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”*. A empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. atua no mercado de tecnologia educacional e, portanto, possui interesse direto na regularidade e competitividade do certame.

A **tempestividade** também está configurada. O item 10.1 do Edital, em conformidade com o mesmo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, fixa o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão. Tendo a abertura sido marcada para 17 de março de 2026 e o prazo final para impugnação fixado em 12 de março de 2026, o protocolo da peça em 10 de março de 2026 demonstra sua plena tempestividade.

Dessa forma, **recomenda-se o conhecimento da presente impugnação**, passando-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito, os argumentos apresentados pela impugnante demonstram pertinência e encontram robusto amparo na legislação e nos princípios que regem as contratações públicas.

A. Da Indicação de Marcas e da Violação ao Princípio da Competitividade

O ponto central da impugnação reside na descrição do objeto contida no item 3 do Termo de Referência, que lista uma série de equipamentos com indicação expressa de marcas e modelos, como *“Kits de Robótica LEGO® Education SPIKE™ Prime”*, *“Impressora 3D Creality K1C”* e

"Tablets Samsung Galaxy Tab A9", sem a ressalva "ou equivalente" ou "ou similar".

Essa prática contraria frontalmente as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. O art. 5º da lei elenca um rol de princípios a serem observados, destacando-se a isonomia, o julgamento objetivo e a competitividade, todos comprometidos pela restrição a marcas específicas. A competitividade, em especial, visa garantir que a Administração Pública receba o maior número possível de propostas válidas para selecionar a mais vantajosa, o que é inviabilizado quando o universo de concorrentes é artificialmente limitado.

A regra geral é a **vedação à indicação de marca**. O **art. 41** da Lei nº 14.133/2021 admite essa indicação de forma **excepcional** e desde que **formalmente justificada**, em hipóteses taxativas, como a necessidade de padronização ou de compatibilidade com sistemas preexistentes.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta nenhuma justificativa técnica para a escolha exclusiva dessas marcas. Não há menção a um processo administrativo de padronização prévio, nem a demonstração de que apenas esses modelos específicos seriam capazes de atender à necessidade pedagógica do Município.

Mesmo que a intenção fosse utilizar as marcas como mero parâmetro de qualidade, a ausência da expressão **"ou equivalente"** ou **"ou similar"** constitui vício grave, pois impede que o agente de contratação aceite produtos de outros fabricantes com desempenho igual ou superior. Trata-se de uma falha que transforma uma referência em uma exigência, violando o caráter competitivo do certame.

B. Da Deficiência no Planejamento e na Descrição do Objeto

A fase preparatória, materializada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, é o pilar de uma contratação pública bem-

sucedida, conforme preconiza o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tais documentos devem conter todos os elementos necessários para a perfeita caracterização do objeto e das condições de execução.

A impugnante aponta corretamente duas falhas de planejamento:

1. **Ausência de Especificações Técnicas Objetivas:** Ao invés de definir o que os equipamentos devem *fazer* (parâmetros de desempenho, capacidade, velocidade, memória, etc.), o Termo de Referência se limitou a dizer o que eles devem *ser* (marcas e modelos). Isso viola o princípio do julgamento objetivo, pois impede a comparação isonômica entre soluções tecnológicas distintas que poderiam atender, e até superar, as necessidades da Administração. A descrição do objeto deve ser clara e precisa, focada na performance, e não em rótulos comerciais.
2. **Incerteza sobre a Logística de Execução:** O edital estabelece um quantitativo global de 1.450 horas/aula, mas omite informações essenciais sobre como esses serviços serão distribuídos. Não fica claro o número de escolas a serem atendidas, a frequência das aulas em cada unidade, ou se haverá necessidade de equipes atuando simultaneamente em locais diferentes. Essa indefinição impede que os licitantes elaborem suas propostas de preço com precisão, forçando-os a incluir margens de risco que elevam o custo para a Administração ou a apresentar propostas inexequíveis, comprometendo a futura execução do contrato.

C. Da Necessidade de Retificação e Republicação

Os vícios identificados (direcionamento de marca, ausência de especificações técnicas e indefinição logística) são de natureza grave e afetam diretamente a formulação das propostas pelos licitantes.

Portanto, não são passíveis de correção por meio de meros esclarecimentos. A alteração das especificações do objeto e do modelo de execução contratual exige a retificação do instrumento convocatório.

Conforme o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, qualquer modificação no edital que comprometa a formulação das propostas implicará nova divulgação na mesma forma da original e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as irregularidades apontadas na peça de impugnação são procedentes e maculam o instrumento convocatório com vícios de ilegalidade que ferem os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento e do julgamento objetivo.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município opina pelo **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.

Sugere-se o encaminhamento deste parecer ao senhor Pregoeiro e à autoridade competente para que adotem as seguintes providências:

1. A **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 002/2026;
2. A **retificação** do Edital e de seus anexos (Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar), para:
 - **Substituir** as indicações de marcas e modelos por especificações técnicas objetivas, baseadas em desempenho, qualidade e características funcionais, assegurando a inclusão da expressão "**ou equivalente**" ou "**ou similar**" caso se opte por manter alguma marca como referência de qualidade;

- **Detalhar** o modelo de execução do serviço, apresentando um cronograma ou quadro de distribuição que esclareça como as 1.450 horas/aula serão alocadas entre as unidades escolares;
3. A **republicação** do edital retificado nos mesmos meios de divulgação, com a designação de nova data para a sessão de abertura do certame, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza opinativa, não vinculando a autoridade administrativa, a quem compete a decisão final, observados os limites da legalidade, da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

É o parecer, *sub censura*.

João Câmara/RN, datado e assinado eletronicamente.

Trandy Angélica Moura Aguiar Chaves

Procuradora Geral do Município
OAB/RN 15.706